



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 080 ... /99.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.000 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

R E S O L V E :

CAPITULO I
SÃO PEDRO DA ALDEIA
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta LEI, as orientações gerais para a elaboração do orçamento do Município de São Pedro da Aldeia, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2.000.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1999.

Art. 3º - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o índice de correção baseado no comportamento da receita tributária própria, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1999.

TRABALHANDO PARA O POVO

Parágrafo único - O Poder Executivo atualizará, mensalmente, durante a execução orçamentária, no ano de 2.000, os valores da Lei Orçamentária com base em indicadores oficiais, conjugados ao comportamento da receita tributária própria, que serão divulgados quando da atualização.

Art. 4º - A Lei Orçamentária respeitará os efeitos econômicos, na despesa, decorrentes de fatores externos, tais como:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - redução das transferências da União ou do Estado;
- II - alienação de Bens Imóveis e Outros e,
- III - a inflação do exercício financeiro.

Art. 5º - A Lei Orçamentária observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

- I - priorização para os projetos e ações de educação fundamental, proteção e assistência à criança, saúde e saneamento básico;
- II - preservação do interesse público e defesa do seu patrimônio;
- III - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação;
- IV - parcimônia e austeridade na utilização dos recursos públicos.

Art. 6º - São vedadas despesas na aquisição e locação de veículos para representação funcional, ressalvadas as referentes ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para investimentos, a serem implementadas no exercício financeiro de 2.000, serão aquelas constantes do Plano Plurianual aprovado para o período 1998/2001, ênfase às reformas e construções de escolas, criação de áreas de lazer, praças e pavimentação de vias públicas.

TRABALHANDO PARA O POVO



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
Das Diretrizes Comuns

Art. 8º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus fundos, a Autarquia PREVISPA, bem como o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades à ela vinculados.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias, para atender clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres.

Art. 10 - Somente será permitida a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio, subvenções sociais e ajuda financeira, até o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes, para transferência de recursos a entidades privadas, filantrópicas, sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, ou de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município.

Art. 11 - As receitas próprias da Autarquia, bem como os fundos de que trata o art. (8º) desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com despesas obrigatórias.



SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento Fiscal

Art. 12 - O Poder Legislativo terá uma dotação global na Lei Orçamentária para 2.000, igual a 10% (dez por cento) da Receita realizada.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos na presente Lei.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento da Seguridade Social

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 165, III e 195 da Constituição Federal e artigo 135, III, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo, dentre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta Seção.

SÃO PEDRO DA ALDEIA
LEI Nº 1.297
SEÇÃO IV
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 15 - O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária, as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da Arrecadação Tributária Municipal.

Parágrafo 1º - A justificativa ou Mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração de legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

Parágrafo 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se aprovadas na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada, mediante Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria da programação indicando-se, para cada uma:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - o orçamento a que pertence e
II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- . Pessoal e Encargos
- . Material de Consumo
- . Serviços de Terceiros e Encargos
- . Juros e Encargos da Dívida
- . Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- . Investimentos
- . Inversões Financeiras
- . Amortização da Dívida
- . Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante no art. 13, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, Parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza das despesas para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e;
- V - dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - O excesso de arrecadação apurado no fechamento de cada mês do exercício será utilizado como recurso para suplementação de dotações que se tornarem insuficientes dentro do exercício.

Art. 18 - Os pedidos de créditos especiais serão enviados ao Poder Legislativo, para autorização.

Art. 19 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal, todos os recursos que fluírem para a Municipalidade, independentemente de estarem orçados ou não.

Art. 20 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária, respeitada a discriminação do art. 13, da Lei nº 4.320/64.

Art. 21 - ~~30~~ Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1999.

Art. 22 - O Poder Legislativo respeitará os seguintes prazos para a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária:

I - até 30 de outubro de 1999 para debates, audiências públicas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e para recebimento de emendas na referida Comissão Técnica;

II - até 30 de novembro, improrrogavelmente, para inclusão na Ordem do Dia para discussão.

Art. 23 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1999.

Parágrafo 1º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no art. 28 da Lei Orgânica do Município, assim permanecendo até a votação final do Projeto, sobrestadas as demais proposições.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 15 de dezembro de 1999, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 137 da Lei Orgânica Municipal, a promulgar como Lei o projeto original.

Art. 24 - O Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integra os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 25 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas-as-disposições-em-contrário.

SÃO PEDRO DA ALDEIA
São Pedro da Aldeia, 19 de Agosto de 1999.

CIENTE

Constou do Expediente da Sessão
do Dia 16.09.99

M. J. Aude
Marcos Gerardo Ramos Aude
PRESIDENTE

A COMISSÃO

De *Just. Redação / Finanças / Orçamentos*
Em 14/09/99

M. J. Aude
Marcos Gerardo Ramos Aude
PRESIDENTE

APROVADO

1ª VOTAÇÃO

Em 13 de novembro de 1999

M. J. Aude
Marcos Gerardo Ramos Aude
PRESIDENTE

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 15 de novembro de 1999

M. J. Aude
Marcos Gerardo Ramos Aude
PRESIDENTE

